

ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

Diane Lopes Marques

Bacharelanda em Direito- FDCI

dianemaques@outlook.com

Gabrielle Saraiva Silva

Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (2017). Possui especialização em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo (2015). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI (2013). Extensão universitária "Law and Legal Systems of the United States" - Indiana University Robert H. McKinney School of Law (Indianápolis, EUA - 2012). Advogada. Professora e Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
gabriellesaraiva.s@gmail.com

RESUMO

O referido estudo teve como objetivo estudar a alienação parental (AP), como base foi utilizado artigos de psicologia voltados ao estudo de casos de AP, doutrina atualizada, diversas leis previstas em nosso ordenamento jurídico. Dentro desse assunto tivemos como foco mostrar o verdadeiro reflexo das sanções ao alienador com os efeitos causados ao alienado, relatando alguns danos presentes aos que sofrem desse crime, ainda tivemos uma breve explicação do que é a alienação parental, algumas formas de ocorrer e ainda relatando quais as medidas cabíveis e possíveis atualmente ao praticante da alienação.

Palavras-chave: Alienação parental, família, sanções, responsabilidades.

Com a evolução do direito de família, desde a linha patriarcal mais antiga exercendo todo o poder sobre mulheres e crianças, até agora, ocorreram grandes mudanças como uniões e separações entre pessoas.

No Direito de Família, como marido e mulher separados e a guarda do filho é concedida a um dos genitores, o outro genitor tem o direito e o dever de visitar, ajudar, comunicar, conviver na vida do filho e do adolescente, que dissolve a União. Responsabilidade inabalável.

Assim, a “[...] separação dos cônjuges não implica na separação de pais e filhos [...]” (LÔBO, 2009, p. 168). No entanto, dadas as circunstâncias dos pais, existem alguns obstáculos à realização desses direitos e obrigações.

Nessa toada, para garantir os direitos e obrigações da criança e do adolescente, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 preconiza o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, analisando as relações familiares após a separação, o comportamento abusivo da alienação parental, geralmente por parte dos responsáveis por influenciar e criar sentimentos de raiva e ódio, impede a relação entre pais e filhos, levando ao surgimento da síndrome da alienação parental, a partir daí o apego exclusivo ao genitor guardião e a distância total do outro.

À vista disso, a síndrome da alienação parental é um sentimento de rejeição por parte de um dos genitores, causado por uma declaração negativa, sem justificativa, ou seja, consequências da prática de Alienação parental.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo estudar a alienação parental, explorar a atitude dos genitores alienados, e analisar a viabilidade de indenizar o dano psíquico causado aos pais e seus filhos na esfera cível. Logo, a relevância deste estudo é compreender e demonstrar as atitudes de alienação parental através de factos concretos, acabando por recolher soluções caso a caso que validem a viabilidade da responsabilização. Por tal razão, partiremos da necessidade de compreender e analisar a alienação parental, atentando para explicar os motivos da alienação e suas consequências para ambas as partes na relação.

Propõe-se conhecer sobre alienação parental, em todas as suas formas e características desde a Constituição Federal que no seu art. 229 dispõe que é dever dos pais educar, assistir e criar, Estatuto da Criança e do Adolescente que tem o principal objetivo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e por fim a lei 12318/10 da Alienação parental.

Posteriormente, relataremos sobre as responsabilidades civil e penal do alienador, como e quais são essas responsabilidades. Por fim, analisar-se-á às sanções impostas ao

alienador, verificando se é ou não uma forma viável, no caso de alienação parental.

II ALIENAÇÃO PARENTAL

A relação entre pais e filhos pode ser a relação mais importante na vida de uma criança, sabendo disso devemos entender que preservar esse bom relacionamento é fundamental.

Quando um dos pais, de forma indevida, contribui para o afastamento da relação e dificulta o bom relacionamento com o filho podemos enxergar o fenômeno da alienação parental, entretanto nem todo afastamento de um dos pais do filho ou filha é um exemplo de alienação parental.

Em casos de abuso, violência ou outro tipo de agressão a criança, o afastamento de um dos pais pode ser uma medida necessária, para cessar com o sofrimento do menor e garantir os seus direitos. Já o afastamento sem justificativa ou motivo aparente pode ser um caso de alienação e pode trazer inúmeras consequências para as vítimas.

Com base em dados do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)

Desde o dia 26 de agosto de 2010 está em vigor a lei nº 12.318, que estabelece como crime o ato de alienação parental. O termo designa a prática do pai, da mãe ou responsável de “programar” a criança para “odiar” um dos genitores. Atualmente, estima-se que 80% dos filhos de pais separados sofrem ou já sofreram com alienação parental.

Relatos de adultos que sofreram a alienação parental mostra que essa conduta traz grandes consequências psicológicas que irão ser carregadas como um fardo durante toda a vida, os sofredores tendem a desenvolver distúrbios associados a várias doenças como: Ansiedade; Depressão; Baixa autoestima; e um estilo de apego inseguro.

Isso percorre na maioria dos casos em que se encontram o ato de alienação parental, na publicação em 05/02/2021 de Roberta Manreza publicada no papo de mãe do site UOL conseguimos observar muito bem no relato de Roberto:

O veterinário fala que algumas fases chegou a ficar muito angustiado, com depressão e não conseguiu encarar as batalhas nos tribunais intensamente, que não tinha estrutura emocional. Em outros períodos, porém, se reergueu e lutou ativamente para conseguir ter de volta o direito de visitar o filho.

No artigo de Felipe Niemezewski da Rosa Felipe Niemezewski da Rosa, conseguimos ver diversos casos em seu tópico 3.1.1, onde conseguimos notar aonde chega à capacidade do alienador de inventar e acusar alguém sem culpa de qualquer acontecimento e casos inadmissíveis, como abuso sexual, maus tratos e diversos outros crimes.

Isso evidencia o uso da criança como mero capricho para uma vingança infundada, isso ainda sem pensar nos danos que irá causar no seu próprio filho apenas para atingir o companheiro ou a companheira que a desagradou de alguma forma.

Devemos ressaltar que a alienação parental não é necessariamente causada pelos pais hoje em dia temos muitas crianças que moram com os avós ou outros membros da

família, nesses casos nada impede que o alienador não seja o pai ou a mãe, como podemos ver em um artigo do Ministério Público do Estado do Ceará sobre Alienação parental:

Assim, pais, avós, tios entre outras pessoas que tenham convivência próxima com o menor podem praticar atos de alienação, induzindo-o a rejeitar ou mesmo a repudiar o parente alienado, tentando transmitir, à criança ou ao adolescente, fatos que obrigam a “escolher” um dos lados do conflito.

A alienação parental é também uma intervenção psicológica nos termos do artigo 2º “caput” da lei nº. 12.318/10 (BRASILIA, 2010), é tratada como doença mesmo que não conste da codificação Internacional de doenças (CID), pois o alienador utiliza ferramentas psicológicas que são praticadas em crianças ou adolescentes, mas muitas vezes em filhos, por se encontrar ainda em maior grau de vulnerabilidade que existem, com a única finalidade de atingir o outro membro da relação familiar e o titular do direito de guarda dos filhos ou em alguns casos o não proprietário, mas o responsável pela guarda das crianças.

Segundo Correa da Fonseca (2006, p. 164), [...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia [...].

Assim, se o genitor se engaja em comportamento que interfira na relação do filho com o genitor e isso leve ao afastamento dos filhos o outro genitor realizará atos de alienação parental, o que acarretará graves consequências tanto para os filhos quanto para o alienado. relativo, podendo inclusive ensejar atos como a Síndrome de Alienação Materna - SAP e a responsabilização do praticante por tal conduta.

Com isso, o advento da lei, procurou-se coibir atos contrapostos à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente uma vez que a prática da alienação de certa forma, privou o menor do direito à vida. E destrói a imagem do pai do filho alienado, excluindo também seus direitos contra o filho alienado.

No entanto, pode-se observar a falta de validade e aplicabilidade da Lei nº 12.318 (Brasil, 2010), uma vez que a lei abrange apenas casos levados ao judiciário, geralmente envolvendo cônjuges abastados, o judiciário e as equipes multidisciplinares analisarão caso a caso para identificar a prática de alienação parental. Portanto, se apenas os casos analisados forem encaminhados ao judiciário, ou seja, os casos em que os cônjuges realmente pretendem resolver o conflito judicialmente, a Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010) se aplicará apenas a esses casos, excluindo da análise outros casos em que a resolução judicial não seja desejada ou acessível, e que também possam apresentar indícios claros de alienação parental no momento da investigação.

Isso também ocorre no caso da responsabilização por atos de alienação, pois nem todos os núcleos familiares identificam o problema e visam uma solução jurisdicional, dificultando assim seu alcance e reconhecimento. Convém verificar que, tratando-se de ato de cessão, a responsabilidade civil por danos morais ou materiais só é possível se estiverem presentes todos os requisitos necessários, pois, caso contrário, a falta de, dentre eles, na esfera

cível, os juízes não poderão atribuir responsabilidade e indenização aos pais afastados, pois até mesmo comportamentos afastados podem ocorrer, mas a nocividade do comportamento não chegará ao extremo de causar danos.

No entanto, ao observar e analisar os casos atuais do Judiciário, poucas ações foram movidas contra pais afastados, pois o afastamento parental não foi constatado em todos os casos, sem contar a frustração do Judiciário em decidir a questão, sendo difícil defender e reivindicar danos morais ou materiais na esfera cível diante de denúncias de abuso sexual, aproximando pais e filhos. Quanto às disposições sobre responsabilidade civil, dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, que tratam da viabilidade da responsabilidade por danos causados por atos ilícitos. A este respeito, tais disposições afirmam que seria ilegal para qualquer pessoa [...]

Por fim, o artigo 6º da Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), com claro entendimento das características do comportamento alienador, os juízes dispõem de múltiplos mecanismos de atuação para coibir a prática sem comprometer a responsabilidade civil e criminal. Assim, em tal dispositivo, o legislador deixa o lesado responsabilizar civil ou mesmo criminalmente o agente causador do dano.

Dessa forma, os dispositivos trazem a viabilidade da responsabilização, mas somente se todos os elementos estiverem presentes e o genitor afastado ou mesmo a criança ou adolescente sofrer dano ou prejuízo em decorrência do dever do genitor de educar, nutrir e cuidar, e o efetivo exercício dos direitos perante as crianças, todos eles baseados na dignidade humana e consagrados no ordenamento jurídico.

Embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência nacional tenham um bom entendimento sobre a responsabilidade civil do cedente, é importante destacar a dificuldade de litigar a responsabilidade sobre o assunto e provar dano, visto que, inicialmente, as cessões podem ocorrer em graus variados, muitas vezes passa despercebida pelos do judiciário, justamente por falta de tecnologia, profissionais e servidores com experiência no assunto. Além disso, os casos mais viáveis em que a indenização pode ser oferecida ao lesado são as falsas alegações, como abuso sexual e maus-tratos.

Nesses casos, o genitor afastado introduz na mente da criança a ideia de que ela foi agredida ou espancada pelo genitor afastado, convencendo-a e fixando a idéia em sua mente, iniciando uma investigação para apurar o crime.

No entanto, como alegações de abuso e agressão sexual são na maioria dos casos e, portanto, a inocência dos pais pré-verificado pode ser comprovadamente o processo penal, mas deixa um certo rastro de dano. pais, pois com a denúncia, os pais podem ter um esforço enorme para se livrar da justiça, perda da justiça, e ao mesmo tempo provar sua inocência, e ao mesmo tempo construir aos adultos.

E a exigida exoneração busca e os danos falsos executados, o genitor a justiça para o responsável pelo dano, o genitor visitor, pois o autor de danos é responsável, uma vez que nenhum processo acarretará sua perda e material.

Em suma, o dano e a percepção do dano ou culpa do agente; se o agente teve de prejudicar o genitor, e se a vontade foi ajuizada para proteger a criança ou o jovem por mostrar e imprudência, ou judiciário determinar a responsabilidade civil e o comportamento de compensação dos comportamentos parentais alienígenas e arbitragens o valor com base na racionalidade e proporcionalidade, podendo inclusive sancionar o alienado pelo comportamento de alienação parental.

III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ALIENADOR

A responsabilidade é um fenômeno contratual oriundo da autonomia da vontade, objetivando o dano causado pelo descumprimento dos termos contratuais à relação pessoal, objetivando realizar a harmonia e o equilíbrio da relação. A responsabilidade em si é abrangente e inclui vários tipos (subjéctiva, objectiva, contratual e extracontratual) e deve ser respeitada caso a caso.

A responsabilidade subjéctiva é o resultado de um ato intencional causador do dano, ou seja, a vontade e a culpa do agente em efetivamente causar o dano, caracterizada por dolo, negligência ou conduta temerária que cria obrigação lógica e consequência de indenizar o lesado.

Conforme, segundo Gonçalves (2016, p. 48) é:

[...] subjéctiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Portanto, para exercer a responsabilidade subjéctiva, a vítima lesada deve provar a dolo ou culpa do agente, caso contrário, a reparação do dano não pode prosseguir.

Ao contrário da responsabilidade subjéctiva está a responsabilidade objectiva, que se caracteriza por satisfazer apenas os dois requisitos do dano e do nexó de causalidade.

Disso decorre que é imprescindível que a ação do agente cause a reparação dos danos que o evento do dano ocorreu e que existe nexó de causalidade entre a ação do agente e as consequências dela decorrentes, ou seja, a conduta deve ser ligada às consequências, independentemente da culpa.

Como são os ingredientes. O Código Civil (BRASIL, 1916) e o atual Código Civil, como regra geral e necessária, adota a teoria subjéctiva em que o agente deve agir com dolo ou culpa. Por exemplo, o artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002) afirma:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar um direito e causar dano a outrem, ainda que puramente moral, é conduta ilegal.

Em suma, existem responsabilidades subjéctivas e objectivas no ordenamento jurídico.

As responsabilidades subjetivas são regras gerais e se caracterizam pelo cumprimento dos requisitos legais. Quanto à responsabilidade objetiva, esta se aplicaria a negócios ou atividades que coloquem em risco os direitos de terceiros.

No que diz respeito às responsabilidades contratuais e extracontratuais, a primeira são as responsabilidades decorrentes da relação contratual, por exemplo, uma pessoa contratou um determinado serviço através do próprio contrato, em vez de realizá-lo da forma acordada pelas partes.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual não decorre de qualquer contrato, mas sim de atos ilícitos, ou seja, o incumprimento das obrigações legais e a inexistência de relação jurídica entre as partes.

No caso de responsabilidade contratual, uma vez estabelecida a ligação entre as partes, caberá ao credor ou ao lesado provar o descumprimento ou o descumprimento logo após o descumprimento da obrigação. Para o devedor, o motivo da exclusão do crédito do credor deve ser por ele comprovado, ou seja, o descumprimento de suas obrigações devido a eventos fortuitos ou de força maior, que dependerá da culpa do lesado ou do agente da vítima, caso em que é mais fácil para o autor provar a responsabilidade contratual por incidir sobre o contrato celebrado entre as partes. É suficiente para a vítima apresentar uma quebra de contrato em tribunal.

Em suma, tal responsabilidade afeta as diversas situações aqui mencionadas quando todos os elementos estão presentes, como ação humana constituída por ação ou omissão; dano (lesão sofrida); causalidade (o vínculo entre ação e resultado); dolo (a vontade do agente) ou culpa (inobservância do dever legal de cuidado).

O dolo e a culpa são elementos essenciais na caracterização da responsabilidade civil, pois a existência de um desses requisitos apontará ao lesado o que deve ser comprovado.

A alienação é, portanto, juridicamente relevante para a responsabilização, pois esses atos representam uma grave violação dos direitos fundamentais inerentes ao núcleo familiar, viabilizando a responsabilização pelo potencial de vincular as ações do agente que liderou o ato. Dissocie-se do dano sofrido para que o dano possa ser reparado.

Quando falamos de alienação parental, devemos associar esse tema a milhares de famílias que sofrem ou sofreram com esse crime, seguindo com essa linha de raciocínio conseguimos achar diversos autores que abordam situações, casos ou alternativas para trabalharem soluções e medidas de prevenção a esse crime.

A primeira referência que temos desse tema é do criador da (SAP), Síndrome de Alienação Parental, mostrada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Alan Gardner

escreve que é um transtorno infantil que ocorre quase que exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos. A aparição inicial foi uma campanha contra um dos pais que foi uma campanha do próprio filho e sem motivo. Ela resulta de uma combinação de instrução dos pais (o que é "lavagem cerebral, programação, memorização") e as próprias contribuições da criança para desacreditar o pai alvo.

Além disso, novos autores surgiram para abordar a alienação parental (AP), e com ela, Maria Berenice Dias (DIAS, 2010, p. 455) trouxe nova Definição de Conceito

A alienação parental é o processo de "implantar novas memórias" ou impor informações, muitas vezes falsas ou excessivas, para desmoralizar o genitor afastado, provocar na criança raiva e desprezo em relação ao genitor ou à distância entre eles.

Outra definição foi proposta por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Gustavo Ferraz de Campos Monaco (HIRONAKA e MONACO, 2010), que afirmam, portanto, que a alienação parental ocorre

em uma situação patológica que se insere no ambiente doméstico da criança, geralmente como sua subsidência e o resultado da má resolução de diferentes tipos de sentimentos.

Considerando as formas iniciais para que se analise um caso onde esteja sucedendo a AP, devemos em seguida adentrar sobre as responsabilidades tanto no âmbito civil quanto penal.

No plano civil a responsabilidade em si é ampla e inclui distintas categorias (subjativa, objetiva, contratual e extracontratual), sendo necessária a observância do caso concreto. Falando em subjetividade, segundo Gonçalves (2017, p. 48), a responsabilidade é subjativa quando se baseia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente torna-se um pré-requisito necessário para danos indenizáveis. Nesse conceito, a responsabilidade da pessoa que causou o dano só é definida se for dolosa ou culposa.

Quanto à objetividade, Gonçalves (2017, p. 49) afirma

que a responsabilidade que não depende da culpa é objetiva. Isso pode ou não existir, mas é sempre irrelevante para a configuração da obrigação indenizatória. Seria essencial o nexo de causalidade entre a ação e os danos, pois mesmo no caso de responsabilidade objetiva, ninguém que não tenha causado o evento poderia ser responsabilizado. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados pressupostos de responsabilidade subjativa porque ainda se baseiam na culpa, ainda que presumida.

O dolo e a culpa são componentes cruciais na definição da responsabilidade civil, pois a existência de um desses requisitos apontará ao lesado o que deve ser comprovado.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 314) defende que

para ser responsável pela indenização, não basta que o autor de fatos lesivos aja ilegalmente, violem direitos (subjativos) de outrem, ou violem as normas de direito de proteger interesses privados. Normalmente não há obrigação de indenizar porque o agente causador do dano é objetivamente lesado.

Fundamentalmente, ele agiu com culpa: ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, conforme explicitamente exigido no art. Artigo 186.º do Código Civil. Tendo em

conta os direitos das crianças e dos jovens, devemos exigir que o sistema de justiça priorize sempre os seus interesses e oriente o seu bem-estar. Portanto, a proteção integral e a prioridade absoluta se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sendo vedada a discriminação por qualquer motivo, uma vez que os princípios destinados a fazer funcionar a proteção são os direitos inerentes ao desenvolvimento dos menores.

Suzy Tavares e Paulo Roberto Vieira Gregorian dos Santos (2018) asseveram em seu artigo que

quem pratica o ato de alienação dos genitores também incorre em crime previsto na nova lei, e isso passa a ser incluído no ECA (Regulamento da Criança e do Adolescente) ao alterar a nova lei, que em seu artigo 4º II B, a alienação parental é uma forma compreendida de violência psicológica em casos que afetam a classificação criminal: Como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Por fim, expondo a situação atual das sanções estabelecidas para o alienador praticante da alienação parental, temos a Lei nº 12318/10, que veio para definir a conduta da AP como crime, dessa forma trouxe ainda sanções que tendem afastar o alienador da vítima, onde muitas das vezes não resolvem o real problema e sim dificultam ao entendimento do alienado de entender a real situação do que está vivenciando.

Concluindo que, com essas determinações podemos ao invés de sanar um problema, criamos outros. Tendo em vista, que essa lei tem como objetivo o bem estar da criança ou do adolescente devemos observar se o afastamento do alienador que apesar do dano causado ainda oferece na maioria dos casos grande afeto ao alienado.

IV- AS SANÇÕES DA PERDA DA GUARDA COMO AGRAVANTES DA ALIENAÇÃO

Uma das problemáticas debatidas no ambiente jurídico acerca da tônica é se as sanções impostas ao alienador são benéficas ou não para os infantes.

Para se aprofundar no sentido originário da alienação parental, vê-se a necessidade de entender o seio familiar deficitário, onde a relação matrimonial dos genitores reflete negativamente a percepção de seu filho, ora infante.

Segundo Perez (2010), a lei tutela os atos de alienação parental e não trata a respeito do distúrbio ou da síndrome, entretanto é um instrumento útil nos casos de alienação.

Para circunstanciar a presente premissa, cabe destacar a Lei nº. 12.318/10, que atua como um mecanismo para moderar e extinguir os feitos de alienação, e conseqüentemente

vislumbra avivar a eventual mudança do ambiente familiar, o tornando satisfatório e possibilitando o real objetivo do preceito legal, que é a efetiva convivência familiar do menor.

O teor do dispositivo 6º e seus incisos da Lei nº 12.318/10, trata sobre os meios sancionatórios para coibir a prática de alienação parental, estabelecendo as circunstâncias as quais serão utilizadas, de forma cumulativa ou não.

Todavia, resta apurado que estas não expressam denegrir a vida pessoal do alienante, mas tão somente inibir a prática da alienação, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Cabe mencionar que o inciso VII do dispositivo legal acima citado, que tratava da declaração da suspensão da autoridade parental, foi revogado pela redação da Lei nº 14.340, de 2022.

Noutro giro, exsurge que o Estatuto da Criança e do adolescente também possui prerrogativas sancionatórias que vislumbram punir os efeitos da Alienação Parental, como também a inversão de guarda, e a suspensão do poder familiar, considerando que os efeitos das sanções penais podem acarretar prejuízos ao menor.

O que se discute é a efetividade da aplicação da presente norma no caso concreto, para que seja devidamente evidenciado se possui o caráter pedagógico para que realmente resolva a problemática da relação entre o alienante e o alienado, ou não atue de forma negativa em relação ao infante que vivencia tal situação.

Quando se há o atrito entre relações matrimoniais que já estão desgastadas, muito se cobra a atuação dos responsáveis e pouco se pensa no real verdadeiro bem estar da criança, bem como excede o entendimento de que, até onde se estende a linha tênue entre o caráter pedagógico e o abalo psicológico do infante que, além de vivenciar o processo que ensejou o reconhecimento da alienação, viverá a revitimização do processo de afastamento do alienante que, sem a informação adequada, que o afastará de seu convívio familiar.

A lei de alienação parental assegura as prerrogativas para os responsáveis do infante, onde são materializadas a razão e o sentimentos do menor, sem a oportunidade do mesmo expressar tal circunstância, além de ser decidido por terceiros que julgarão apenas as conjunturas ali apresentadas.

Sendo assim, atualmente, no Brasil, a intervenção do Estado vem se norteando para que seja efetivada a responsabilização dos autores a fim de sanar tal eventualidade, insculpindo-se em uma problemática enfrentada pelos egrégios tribunais. Além de ser um tema que possui uma repercussão no ambiente psicojurídico, onde suas vertentes vêm sendo debatidas e acabam se tornando ineficazes quanto à extensão total de procedência, ao considerar a devida reparação dos efetivos direitos assegurados aos infantes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

V- CONCLUSÃO

Com o teor de todos os pressupostos acima mencionados na íntegra desta pesquisa, nota-se que restou demonstrado a efetiva compreensão e análise da alienação parental, devidamente alinhada à explicação de seus motivos e consequências para ambas as partes na relação, dentre as suas formas e características. Restou apurado a responsabilidade do alienador/alienante entre a relação e seu reflexo no comportamento psíquico do infante e o seio familiar que este será inserido após tal circunstância.

Nessa toada, tem-se que a lei nº 12.318/10 assevera no caso em concreto a necessidade da atuação minuciosa do poder judiciário junto a eventual equipe interdisciplinar que realizará o acompanhamento do infante, para que seja evitado o indevido afastamento do alienador em razão da mora processual para que não acarrete prejuízos irreversíveis, não devendo ser vista como um caso isolado, e sim como uma questão que atinge todos os meios sociais, principalmente àqueles que não possuem suporte necessário para se amoldar-se a realidade de forma saudável.

A compreensão de que o infante necessita do exercício afetivo de seus genitores independentemente da relação matrimonial entre os mesmos, para que este restabeleça a sua dignidade assegurada constitucionalmente, além dos próprios responsáveis assegurar entre si o dever legal garantido em lei em relação a essa criança vislumbrando seu bem estar maior, para que seja exercida de forma positiva no auxílio da formação de sua estrutura psicológica, social e construção de sua personalidade.

Cabe mencionar, ainda, acerca do desamparo legal propiciado pela estrutura jurídica brasileira, onde inúmeras situações demonstram se apresentar desnorteadas em virtude de não obter direcionamento necessário e amparado para que as providências judiciais fossem tomadas, haja vista que subsistem divisões que dificultam os meios para que não se limitam tão somente como uma possível materialização simbólica dos danos - atual posicionamento dos Egrégios Tribunais, ou outras medidas mais enérgicas serão adotadas a fim de responsabilizar a falha do Estado e dos demais colaboradores para a incidência gradativa de tal prática.

Por fim, frise-se a necessidade de promover os deslindes necessários para que os pilares jurídicos promovam de forma efetiva o conhecimento das diretrizes que sustentam em um só contexto, bem tenha o entrelace junto ao sistema psicojurídico vislumbrando a harmonia entre a implementação de leis, portarias, políticas públicas, programas e especializações, mas na sociedade desde a formação em sua circunstância basilar que é a família, uma vez que a intervenção estatal atualmente se torna rasa e insuficiente com medidas apaziguadas para inibir tal prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 21 maio 2022

BRASIL. Lei nº 12.318, de 28 de agosto de 2010. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção. 1, Brasília, DF, 31 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 20 ago. 2022

CASTRO, Luana. **Alienação Parental Lei nº 12318/10: exemplos e sanções**. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/alienacao-parental-lei-12318/>> Acesso em: 02 de set. 2022

FERREIRA e FERNANDES, Cleonice e Rogério Mendes. **Síndrome de Alienação parental: sanções cíveis aplicáveis ao alienador**. Disponível em <http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/SINDROME_DA_ALIENACAO_PARENTAL_sancoes_civeis.pdf> Acesso: 21 maio 2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Cerca de 80% dos filhos de pais separados sofrem com chantagem emocional de genitores**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/9683#>. Acesso: 19 de jul. 2022

MARTINS, Fernanda Caracci Gomes. **A guarda compartilhada como forma de inibição da síndrome da alienação parental**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/89811/a-guarda-compartilhada-como-forma-de-inibicao-da-sindrome-da-alienacao-parental>> Acesso em: 17 de set. 2022

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em , acesso em 27 de junho de 2022

SILVA, Luana Adriana Cruz da. **Alienação Parental a as sanções previstas na Lei nº. 12.318/10**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/69931/alienacao-parental-a-as-sancoes-previstas-na-lei-n-12-318-10>> Acesso em: 20 ago. 2022